

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



## DE MATINA

**1990**  
**Estado da Bahia**

**2004**  
**2º. Edição**  
**Revista, atualizada e ampliada**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

*Esta publicação é propriedade da Câmara Municipal de Matina.  
Permitida a reprodução desde que citada a fonte.*

Câmara Municipal de Matina  
Biênio 2003/2004

### **MESA DA CÂMARA**

Vereador Valdevino Menez Costa – Presidente  
Vereadora Maria José Fagundes da Silva – Vice-Presidente  
Vereador José Humberto Fernandes – 1º Secretário  
Vereador Sebastião Neves da Silva – 2º Secretário

### **LEGISLATURA 2001/2004**

Antônio Guedes Neto  
Ivaildo Vieira Brito  
José Humberto Fernandes  
Juscélio Alves Fonseca  
Maria José Fagundes da Silva  
Maria Neuza Alves Reis Ferreira  
Sebastião Neves da Silva  
Valdevino Menez Costa  
Wagner Marcos de Castro

Coordenação de texto e revisão: SABIÁ PUBLICIDADE  
Compilação: PAULO COSTA  
Digitação: EVA TORRES RIBEIRO  
Impressão: GRÁFICA PAPEL BOM



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## **APRESENTAÇÃO À 1ª EDIÇÃO**

Amando, racionalizando e criando, se tenta institucionalmente construir os pilares da grandeza de um povo; que se efetive o escrito e se crie dignificativamente para os atendimentos coletivos e futuros.

Vitor Hermenegildo Cardoso de Castro  
Presidente



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## **MENSAGEM**

A força de uma democracia está na razão direta do efetivo direito de cidadania da oportunidade de se assistir a hora que se precisa de assistência. Mas forte que as palavras de uma Constituição, é o exercício participativo ao bem estar de sua gente; é imprescindível que se dignifique e tudo se faça para não se ser intrujão na satisfação das causas mais prementes de um povo. Cumpramos a Lei, acima de preconceitos.

**Aníbal Cardoso de Castro**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## APRESENTAÇÃO À 2ª EDIÇÃO

Com um texto atualizado e revisado, a Câmara de Vereadores de Matina publica a 2ª edição da Lei Orgânica do Município. Integra o mesmo as alterações constitucionais, ocorridas ao longo dos últimos anos, que repercutem no município. Ademais, inclui também um conjunto de indispensáveis mudanças que ajustaram e aprimoraram a 1ª edição.

A presente iniciativa, além de uma obrigação legal do Poder Legislativo, representa um serviço de natureza pública de mais alta relevância, na medida em que coloca à disposição da sociedade organizada – e dos cidadãos – o mais importante regramento jurídico do município, fonte permanente de consulta e busca de orientação. É uma contribuição social imensurável e uma valorosa cota do legislativo matinense na construção de uma sociedade participativa e consciente.

Vereador **Valdevino Menez Costa**

Presidente



## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	8
TÍTULO I	
Da Organização do Município.....	9
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais do Município (Art. 1º a 3º).....	9
CAPÍTULO II	
Da organização Político-Administrativa (Art. 4º).....	9
CAPÍTULO III	
Dos Bens do Município (Art. 5º a 9º).....	10
CAPÍTULO IV	
Das Competências (Art. 10 a 12).....	11
CAPÍTULO V	
Da Administração do Município.....	13
SEÇÃO I	
Dos Princípios e Procedimentos (Art. 13 a 14).....	13
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 15 a 23).....	15
TÍTULO II	
Do Poder Legislativo.....	18
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 24).....	18
CAPÍTULO II	
Das Competências da Câmara Municipal (Art. 25 a 27).....	18
CAPÍTULO III	
Do Funcionamento da Câmara (Art. 28 a 32).....	20
CAPÍTULO IV	
Do Processo Legislativo.....	22
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 33).....	22
SEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 34).....	23
SEÇÃO III	
Das Leis (Art. 35 a 39).....	23
CAPÍTULO V	
Do Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (Art. 40 a 43).....	24
CAPÍTULO VI	
Dos Vereadores (Art. 44 a 48).....	26
TÍTULO III	
Do Poder Executivo.....	27
CAPÍTULO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 49 a 57).....	27
CAPÍTULO II	
Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito (Art. 58 a 59).....	28
CAPÍTULO III	
Dos Secretários Municipais (Art. 60 a 62).....	30
CAPÍTULO IV	
Da Pecuária Geral do Município (Art. 63 a 64).....	30
CAPÍTULO V	
Da Guarda Municipal (Art. 65).....	30
TÍTULO IV	
Da Tributação e do Orçamento.....	31



CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal .....	31
SEÇÃO I.	
Dos Princípios Gerais (Art. 66).....	31
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 67).....	31
SEÇÃO III	
Dos Impostos do Município (Art. 68).....	32
SEÇÃO IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas (Art. 69 a 71).....	33
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas (Art. 72 a 76).....	34
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica.....	37
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Art. 77 a 80).....	37
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (Art. 81 a 85).....	38
TÍTULO VI	
Da Ordem Social.....	39
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (Art. 86 a 87).....	40
CAPÍTULO II	
Da Saúde (Art. 88 a 90).....	40
CAPÍTULO III	
Da Assistência Social (Art. 91).....	41
CAPÍTULO IV	
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (Art. 92 a 99).....	41
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente (Art. 99 a 100).....	42
CAPÍTULO VI	
Do Saneamento Básico (Art. 101 a 102).....	43
CAPÍTULO VII	
Do Abastecimento (Art. 103).....	44
CAPÍTULO VIII	
Do Transporte Urbano (Art. 104 a 106).....	44
CAPÍTULO IX	
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (Art. 107 a 109).....	44
TÍTULO VII	
Das Disposições Transitórias ( Art.1º a 9º).....	45



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## **PREÂMBULO**

Nós, Vereadores Municipais Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, sob a proteção de Deus, imbuídos no Propósito de delinear as linhas mestras vivenciadas nos fatores sócio-econômico-culturais, relevando a educação, a saúde, o abastecimento e a integração sem preterir os demais coadjuvantes, pensando em dotar infra estruturalmente o Município de alavancas remotivas da opressão, da discriminação e da insensibilidade humana, e inábeis à transformação pelo bem estar de sua gente, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Matina.





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA**

### **TÍTULO I Da Organização do Município**

#### **CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º.** – O Município de Matina em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à Republica Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalhador, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre Distritos, Bairros, Grupos Sociais ou Pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de quaisquer espécies ou outras formas de discriminação.

**Art. 2º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios Limítrofes para formar uma região administrativa.

**Parágrafo Único** – O Município, poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consócios, contratos com outros Municípios, instituições públicas ou privadas ou com entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

#### **CAPÍTULO II Da organização Político-Administrativa**

**Art.4º-** O Município de Matina, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia político-administrativa e financeira,



é organizado e regido pela presente Lei e demais a que adotar na forma da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do município de Matina, a bandeira e o brasão municipais.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Matina.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-ão por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - O Município compõe de sua sede e de área rural, viabilizando a constituição de Distritos, Vilas e Povoados, na forma da Lei pertinente à matéria.

§ 5º - Qualquer alteração territorial, só poderá ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, depende de consulta prévia as populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 6º - O Município poderá sem comprometimento de sua soberania integrar região distrital nos termos das conclusões chegadas pela comissão que estuda a redivisão territorial do Brasil.

### **CAPÍTULO III** **Dos Bens Municipais**

**Art. 5º - São Bens Municipais:**

- I- Bens e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II- direito e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III- águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV- renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

**Art. 6º -** A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, e serão sempre precedidas de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas;

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações que serão vendidas em Bolsas.

**Art. 7º -** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.



**Art. 8º** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Art. 9º** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

**§ 1º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

**§ 2º** - Na concessão administrativa de bens públicos, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Competências**

**Art. 10** – Compete ao Município:

- I- administrar seu patrimônio;
- II- legislar sobre assuntos de interesse local;
- III- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII- organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX- manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- X- Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sócias das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes, de acordo com as diretrizes estabelecidas na lei 10.257/01;
- XIV- elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da Comunidade o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV- dispor, mediante lei específica, sobre, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificações compulsórias, tributação progressiva ou



desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

**XVI-** construir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**XVII-** planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

**XVIII-** legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e em empresas sob seu controle, resguardadas as normas gerais de legislação federal;

**XIX-** participação da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

**XX-** ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

**XXI-** dispor sobre serviço funerário e cemitério;

**XXII-** disciplinar a localização, a instalação e o funcionamento de máquinas, motores estabelecimentos industriais e comerciais e de serviços prestados ao público;

**XXIII-** regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de política municipal.

**Art. 11** - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

**I-** zelar pela segunda guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II-** cuidar a saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**III-** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**IV-** impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V-** proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e a ciência;

**VI-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII-** preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII-** fomentar a produção agropecuária e o organizar o abastecimento alimentar;

**IX-** promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X-** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII-** estabelecer e implementar a política de educação para segurança do trânsito.

**Parágrafo Único** – A cooperação do Município com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.



**Art. 12** – É vedado ao Município:

**I-** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II-** recusar fé aos documentos públicos;

**III-** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV-** permitir ou fazer o uso de bens de seu patrimônio, como meio de propaganda político partidária;

**V-** outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## **CAPÍTULO V** **Da Administração Pública**

### **SEÇÃO I** **Dos Princípios e Procedimentos**

**Art. 13** – A administração pública municipal de ambos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**I-** garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, Colegiados e audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual, e nos que a lei determinar;

**II-** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**III-** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**IV-** o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**V-** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

**VI-** as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupante de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**VII-** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**VIII-** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



**IX-** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões e outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

**X-** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**XI-** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XII-** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**XIII-** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acúmulos, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XIV-** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da constituição Federal;

**XV-** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**XVI-** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas, públicas, sociedades da economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVII-** nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

**XVIII-** a administração fazendária e de seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIV-** somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

**XX-** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

**XXI-** ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º- a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de seus serviços;

II – o acesso dos usuários a registro administrativos e a informações sobre atos de governo, observado no disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública.

§ 4º- os atos de improbidade administrativa, importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 14** – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seus interesses particulares ou de coletivos ou gerais, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvas aquelas, cujo sigilo seja imprescindíveis à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo Único** – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I- o direito de petição aos poderes públicos municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II- a obtenção de certidões e cópias de atos atinentes ao inciso anterior.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Servidores Públicos Municipais**

**Art. 15** – O Município instituirá conselho de política de administração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º- A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



**II-** os requisitos para a investidura;

**III-** as peculiaridades do cargo.

**§ 2º-** Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos seguintes:

**I-** salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

**II-** irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**III-** décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**IV-** remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**V-** salário família para todos os dependentes;

**VI-** duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

**VII-** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**VIII-** remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

**IX-** gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

**X-** licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

**XI-** licença à paternidade nos termos da lei;

**XII-** proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

**XIII-** redução dos riscos inerentes ao trabalho;

**XIV-** adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**X-** proibição das diferenças de salário, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

**XVI-** licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

**XVII-** direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

**XVIII-** seguro contra acidente de trabalho;

**XIX-** aperfeiçoamento pessoal e funcional;

**XX-** aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

**§ 3º -** O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o dispositivo no art. 13, IX e X.

**§ 4º -** Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 13, X.

**§ 5º -** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio dos cargos e empregos públicos.

**§ 6º -** Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.





**§ 7º** - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §3º.

**Art. 16** – O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

**Art. 17** – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I**– tratando-se de um mandato eletivo, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II**- investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III**- investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV**- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, em tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V**- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 18** – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1º**- O servidor público estável só perderá o cargo:

**I**- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II**- mediante processo administrativo que lhe é assegurado ampla defesa;

**III**- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

**§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º**- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará e disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º**- Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

**Art. 19** – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observando o seguinte:

**I**- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

**II**- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

**III**- os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;



**IV-** ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

**V-** a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

**VI-** nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

**VII-** é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

**VIII-** o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

**Art. 20-** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exerçam funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 21-** A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 22-** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 23-** Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

## **TÍTULO II** **Do Poder Legislativo**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 24 –** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

**§ 1º-** O mandato dos Vereadores é de quatro anos com exceção dos constituintes que terão a duração de três anos.

**§ 2º-** A eleição do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores obedecerá ao dispositivo no art. 29, I e II, da Constituição Federal, e na legislação federal pertinente.

**§ 3º-** O número de Vereadores é de nove.

**§ 4º-** O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo nas constituições federal e estadual até trinta e um de dezembro do ano anterior da eleição.



## **CAPÍTULO II**

### **Das Competências da Câmara Municipal**

**Art. 25-** Cabe e Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I-** sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II-** Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III-** organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV-** planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V-** bens do domínio do Município;
- VI-** transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII-** criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII-** organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX-** regulamentação da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular;
- X-** normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou de Bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI-** criação, organização e supressão de Distritos;
- XII-** criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIII-** criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV-** organização dos serviços públicos;
- XV-** denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI-** perímetros urbanos da sede municipal e vilas.

**Art. 26-** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I-** eleger sua mesa e destruí-la, na forma regimental;
- II-** elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III-** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei 101/00 e na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV-** resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V-** autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando não se excederem a quinze dias;
- VI-** sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem o poder regulamentar;
- VII-** mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII-** fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem os arts. 29, V e VI, alínea b), 29 VII,



29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

**IX-** julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**X-** proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;

**XI-** fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XII-** zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XIII-** apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

**XIV-** representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo face ao Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

**XV-** aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

**XVI-** aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

**XVII-** conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores, para o afastamento do exercício do cargo;

**XVIII-** apreciar vetos;

**XIX-** convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XX-** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

**XXI-** decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

**XXII-** apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

**XXIII-** autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e respectiva aplicação.

**Art. 27-** A Câmara Municipal pelo presidente, bem como, qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

**§ 1º-** Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretária;

**§ 2º-** A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### **CAPÍTULO III**



## Do Funcionamento da Câmara

**Art. 28** – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião mensal.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º- A Câmara Municipal reunir-se-á e em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da mesa e das Comissões.

§ 4º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º- As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º- Dependendo de voto favorável a maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito;

§ 8º- Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituições de componentes da mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) Emenda à lei Orgânica;

**Art. 29-** A Mesa da Câmara Municipal será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º- As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno;



§ 2º- O presidente representa o poder Legislativo;

§ 3º- Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

**Art. 30** – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação;

§ 1º- Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- convocar secretários Municipais e Dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra os atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 31-** Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 32-** na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Processo Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 33-** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;

II- Leis Complementares;

II- Leis Ordinárias;

IV- Decretos Legislativos;

V- Resoluções;



**Parágrafo Único** – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da Lei Complementar Federal, desta lei e do Regimento Interno.

## **SEÇÃO II**

### **Da Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 34-** Esta Lei poderá ser emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos Cidadãos, através de um projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando-se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **SEÇÃO III**

### **Das Leis**

**Art. 35-** A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta lei.

§ 1º - São de iniciativas privativas do Prefeito as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação de competências das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, deixando para a Lei Complementar outras exigências para a aplicação deste direito em atendimento à realidade territorial do Município.

**Art.36-** Não será admitido emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 72;

II- nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da mesa.



**Art. 37** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando os casos do art. 38, § 4º e do art. 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º- O Prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos do Código.

**Art. 38** - O projeto de lei aprovado será enviado, como autografo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 39-** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial**

**Art. 40-** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo Único-** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores





públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 41-** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º- **As** contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º- **Se** até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º- Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º- Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º- Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º- somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 42-** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustentação.

**Art. 43 –** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto á eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.



IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VI** **Dos Vereadores**

**Art. 44-** Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circulação do Município.

**Parágrafo Único-** Os vereadores serão submetidos a julgamento, perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado.

**Art. 45-** Os Vereadores não podem:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista ou privada, concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**Art. 46-** Perde o mandato o Vereador:

I- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção de vantagens indevidas.



§ 2º- Nos casos dos incisos, I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III e V a perda do mandato é declarada pela mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 47-** Não perde o mandato o Vereador:

I- investindo no cargo de Secretário municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II- licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º- O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º- O Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o mandato chegar ao término, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

**Art. 48-** A remuneração dos Vereadores será fixada na forma que dispõe o art. 26, VIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 2º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

### **TÍTULO III** **Do Poder Executivo**

#### **CAPÍTULO I** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 49-** O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 50-** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, para mandato com ele registrado.

§ 2º - (revogado)

§ 3º - (revogado)

§ 4º - (revogado)

§ 5º - (revogado)

**Art. 51-** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando



compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo Único-** Se, decorridos 10 dias da taxa fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 52-** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 53-** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 54-** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

**Art. 55-** O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

**Art. 56-** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência 2,5% (dois e meio por cento) da receita municipal.

**Art. 57-** Investindo no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvando a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º- Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º- Não poderá desde a posse firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito**



**Art. 58-** Compete, privativamente, ao Prefeito:

**I-** nomear e exonerar os Secretários Municipais, a direção superior nos termos da lei;

**II-** exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

**III-** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

**IV-** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

**V-** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VI-** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**VII-** comparecer ou remeter mensagem de plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**VIII-** nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que assim a lei determinar;

**IX-** enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta lei;

**X-** prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas do exercício anterior;

**XI-** promover os cargos públicos municipais na forma da lei;

**XII-** repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e 2º, I, II e III, da Constituição Federal;

**XIII-** encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e à da mesa da Câmara;

**XIV-** exercer outras atribuições previstas nesta lei;

**XV-** informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação.

**Parágrafo Único-** O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições referidas no inciso VI e XI deste artigo.

**Art. 59-** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**§ 1º-** A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

**§ 2º-** Se o plenário estender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; senão determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

**§ 3º-** Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

**§ 4º-** O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.



### **CAPÍTULO III** **Dos Secretários Municipais**

**Art. 60-** Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo Único-** Compete aos secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei e na referida no art. 61:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na secretária;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

**Art. 61-** Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

I- Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

**Art. 62-** O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e termino do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

### **CAPÍTULO IV** **Da Procuradoria geral do Município**

**Art. 633-** A Procuradoria do Município é a instituição que representa como Advocacia Geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria, e assessoramento jurídico ao poder executivo.

§ 1º- A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 64-** O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da Ordem dos advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, as nomeações, a ordem de classificação.

### **CAPÍTULO V** **Da Guarda Municipal**



**Art. 65-** A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

## **TÍTULO IV** **Da Tributação e do Orçamento**

### **CAPÍTULO I** **Do Sistema Tributário Municipal** **SEÇÃO I** **Dos Princípios Gerais**

**Art. 63-** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

**I-** impostos

**II-** taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III-** contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º- A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

**I-** sobre conflito de competência;

**II-** regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

**III-** as normas gerais sobre:

**a)** definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

**b)** obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

**c)** adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

### **SEÇÃO II** **Das Limitações do Poder de Tributar**

**Art. 67-** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I-** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II-** instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;



**III-** cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**IV-** utilizar tributos com efeito de confisco;

**V-** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

**VI-** instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união do estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

**VII-** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º- A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- A vedação do inciso "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimento privados ou que haja contra-prestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera comprador de obrigação pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Impostos do Município**

**Art. 68.** – compete ao município instituir imposto sobre:

**I-** propriedade predial e territorial urbana;

**II-** transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**II-** (revogado);

**VI-** serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos pela lei complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso poderá:





- I- ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e
- II- ter alíquotas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º- Em relação ao imposto previsto no inciso VI, cabe a lei complementar:

I- fixar as alíquotas máximas e mínimas;

II- excluir da sua incidência exportações de serviços para o seu exterior;

II- regular a forma e as condições como isenções: incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4 – (revogado).

#### **SEÇÃO IV** **Das Receitas Tributárias Repartidas**

**Art. 69-** Pertencem ao município;

I- o produto da arrecadação de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II- cinquenta por cento do produto de renda do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

III- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual intermunicipal e de comunicação, ICMs, na forma do parágrafo seguinte;

IV- vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos, de qualquer natureza, e proventos sobre produtos industrializados, através do fundo de participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

V- vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da união do produto da arrecadação do imposto sobre produto industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - As parcelas do ICMs a que faz Just o Município serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.



**Art. 70-** O Município acompanhará, até o dia último dia, o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Art. 71-** O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## **CAPÍTULO II** **Das Finanças Públicas**

**Art. 72-** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que estabelecer o plano plurianual fixará por Distritos, Bairros e Regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas prioritárias da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política fomento.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º- Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º- Os orçamentos previstos no 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º- Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:



- I- exercício financeiro;
- II- vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 73-** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do que dispõe a lei 10.257/01, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Casa.

**§ 1º** Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 30.

**§ 2º-** As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

**§ 3º-** As emendas às propostas do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida municipal;
- III- sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

**§ 4º-** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º-** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º-** Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no inciso § 8º do artigo 72, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

**§ 7º-** Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º-** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, fiarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 74 –** São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



**II-** a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III-** a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV-** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado, respectivamente, pelo arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º, deste artigo;

**V-** a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI-** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

**VII-** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII-** a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou de cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do Município;

**IX-** a instituição de fundos qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta.

**§ 1º-** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

**§ 2º-** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º-** A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública e mediante lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

**§ 4º-** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

**Art. 75-** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

**Art. 76-** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



**§ 1º-** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas e carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta ou indiretamente, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas;

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 2º-** Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I- redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II- exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 3º -** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**§ 4º-** O servidor que perder o cargo na forma do Parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 5º-** O cargo objeto da redução prevista nos Parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

**§ 6º-** Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do § 3º.

## **TÍTULO V** **Da Ordem Econômica**

### **CAPÍTULO I** **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

**Art. 77-** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, mediante A livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I- autonomia municipal;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca de pleno emprego;



**IX-** tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte construídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**§ 1º-** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

**§ 2º -** Na aquisição de serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

**§ 3º-** A exploração direta de atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

**I-** regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

**II-** proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

**III-** subordinação a uma secretária municipal;

**IV-** adequação da atividade do plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

**V-** orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

**Art. 78-** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

**I-** a exigência de licitação, em todos os casos;

**II-** definição do caráter especial dos contratos de concessão, ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

**III-** os direitos dos usuários;

**IV-** a política tarifária;

**V-** a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

**VI-** mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

**Art. 79-** O Município formulará e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 80-** O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciantes e de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado, e de outros mecanismos previstos em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política Urbana**

**Art. 81-** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela lei 10.257/01, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem estar de seus habitantes.



§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º- O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não identificada, não utilizada, ou sob utilizada, nos termos da lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificações compulsórias;

II- imposto sobre propriedade territorial e predial urbano progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 82-** O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, complementando áreas distintas as atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º- Será garantida a participação popular na discussão e elaboração do plano a que se refere o caput deste artigo, nos termos da lei 10.257/01, e de outras normas legais pertinentes.

§ 2º O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Art. 83-** As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

**Parágrafo Único-** Fica assegurado o uso coletivo de prioridade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual, caberá o título de domínio e a concessão de uso.

**Art. 84-** O município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou dispositivo final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

**Art. 85-** Será Criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do poder público, na forma da lei.

## TÍTULO VI Da Ordem Social



## **CAPÍTULO I**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 86-** A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo, o bem estar da justiça social.

**Art. 87-** O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Saúde**

**Art. 88-** O Município integra, com a União e o Estado, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidas com as vigentes diretrizes:

I- atendimento integral e universalizado, com a prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- participação da comunidade na formação, gestão e controle das políticas e ações;

III- integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos de lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º- É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 89-** Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemo derivados e outros insumos;

II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- fiscalizar e inspecionar alimento, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias, tóxicos e radioativos;

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido, o do trabalho.





**Art. 90-** Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, formado de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

### **CAPÍTULO III** **Da Assistência Social**

**Art. 91-** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e nos controles das ações.

### **CAPÍTULO IV** **Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer**

**Art. 91-** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º- Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferência;

II- as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º- Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 93-** Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 94-** O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I- adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II- criação do Plano Municipal de Carreira dos profissionais de ensino;

III- manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

IV- gestão democrática garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

V- garantir de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.



**Art. 95-** Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

**§ 1º-** Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos via eleição direta, na forma da lei, com a participação de um representante do alunado da escola, de um dos professores, que nesta ensinam, de um da comunidade que dela se serve, de um da Paróquia e de um da Secretária Municipal de Educação.

**§ 2º-** Os professores que ensinam a menos de sete anos deverão, de dois em dois anos, participar de curso de atualização, gratuitamente.

**Art. 96-** O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I- criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II- intercambio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III- aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**§ 1º-** O Município criará biblioteca, prioritariamente, ao atendimento público, sendo, anualmente, feita dotação orçamentária para o seu funcionamento, ampliação e aperfeiçoamento.

**§ 2º-** O Centro de Memórias funcionará integrado à biblioteca e terá organizadamente os levantamentos da realidade do Município, previsto no parágrafo único do art. 97 desta lei orgânica.

**Art. 97-** Ficam sob proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórica, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único-** É obrigatoriamente o levantamento da realidade do município, anualmente, através da escola e a serviço da atualização, inclusive do planejamento municipal.

**Art. 98-** O Município fomentará as praticas esportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 99-** O Município têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º-** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I- preservar e restaurar os procedimentos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, as formas de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que completa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



**III-** exigir na forma da lei para instalação da obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade;

**IV-** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometeram riscos para a vida e o meio ambiente;

**V-** promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**VI-** proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, bem assim, que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

**VII-** garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

**§ 2º-** Os costões, as matas e as demais áreas de valor paisagístico no território municipal, ficam sob a proteção do Município, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

**§ 3º-** Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 4º-** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, inclusive fumar em recinto público, onde haja reunião, aula ou exercício de qualquer dos poderes, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente, da obrigação de repararem os danos causados.

**§ 5º-** A Pedra do Sítio Novo, localizado na localidade de mesmo nome, paisagem notável de relevante interesse ecológico, constitui patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegure sua conversão.

**Art. 100-** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se, a representação do poder público e de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Saneamento Básico**

**Art. 101-** Cabe ao Município prover de sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta, bem como disposição adequada dos esgotos, lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

**Art. 102-** Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diariamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.



§ 1º- Serão cobradas as taxas ou tarifas, pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º- A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Abastecimento**

**Art. 103-** O Poder público municipal investirá na produção de alimentos, inclusive a piscicultura, destinado para tanto, anualmente, parcela de verba orçamentária.

**Parágrafo Único-** O resultado da aplicação da verba pública à produção de cesta básica estará a serviço do atendimento dos munícipes, inclusive, contribuindo para a contenção dos preços dos produtos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Transporte Urbano**

**Art. 104-** O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

**Art. 105 –** Caberá ao município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º- A permissão ou concessão para exploração de serviço, não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º- Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º- A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e dos investimentos, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º- A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação.

**Art. 106 –** O município, em convênio com o estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Deficientes, da Criança e do Idoso**

**Art. 107 –** A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 108 -** O município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.



**Art. 109** – Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, e o estudante terá direito a cinquenta por cento do valor da tarifa do referido transporte.

## **TÍTULO VII** **Das Disposições Transitórias**

**Art. 1º**- O prefeito municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º**- São consideráveis estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, complementarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto nesse artigo, aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que declare de livre exoneração.

**Art. 3º** - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão aos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas atualizando os proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

**Art. 4º** - Até o dia 30 de novembro de 1990 será promulgada a lei regulamentada a compatibilização dos serviços públicos municipais ao regime jurídico, estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

**Art. 5º** - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 6º** - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 7º** - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

**Art. 8º** - O dia cinco (5) de abril fica oficializado como data comemorativa da emancipação política do Município e feriado municipal.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

**Parágrafo Único** - A Prefeitura promoverá nesta data, festivais culturais e artísticos, assegurando, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais ou regionais.

**Art. 9º**- Fica assegurado o mandato de três anos aos atuais Vereadores, e de um ano e meio à atual Câmara de Vereadores de Matina, na forma da lei.

Matina-Bahia, 1º de julho de 1990

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

**Vitor Hermenegildo Cardoso de Castro** – Presidente da Constituinte

**Joaquim Vieira Costa** – Vice- Presidente

**Nelson Marques Santana** – 1º Secretário

**Sebastião Neves da Silva** – 1º Relator

**Antonio Guedes Neto** – 2º Relator

**Jorge Luiz de Castro Donato**

**Antônio Pereira Bezerra**

**Oriovaldo Rodrigues Teixeira**